



Publicado no Diário da Justiça

Em 08 de 10 de 99  
Secretaria Administrativa

**Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça**

**RESOLUÇÃO N° 23/99**

Regulamenta o art. 7º da Lei Federal 9.534/97 e dá outras providências.

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão do colegiado, em sessão realizada nesta data resolve aprovar o seguinte:

**Art. 1º** - Ficam instituídos os serviços itinerantes de registros, junto aos atuais Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com o que determina o art. 7º, da Lei 9.534/97.

**Art. 2º** - Os serviços itinerantes de registros, serão prestados junto às comunidades locais, respeitados os atuais limites de cada circunscrição, em dias alternados e de acordo com escala e horários previamente estabelecidos pelos Oficiais, com a anuência do Juiz dos Registros Públicos de cada Comarca.

**Art. 3º** - O Juízo competente fiscalizará e zelará pelo bom funcionamento dos serviços itinerantes, podendo fazer intervenções e modificações, visando à melhoria no atendimento à população.

**Art. 4º** - Para a viabilização do apoio previsto no art. 7º, da Lei 9.534/97, os Oficiais poderão, através da Associação Representativa dos Notários e Registradores (ANOREG-PB), com a interveniência do Poder Judiciário, firmar convênios com os poderes públicos estadual e municipal, visando ao custeio da implantação e manutenção dos serviços constantes do artigo 1º, bem como à indenização das despesas com as diligências necessárias à sua realização.

**Art. 5º** - O valor da diligência efetuada, será no máximo, 1/5 do valor estipulado no item XIII, Tabela "F" da Lei Estadual 5.672/92.

**Art. 6º** - Para o recebimento do custeio, os Oficiais do Registro Civil, Nascimento e Óbito, deverão antes de prestar contas ao Poder Público conveniente, apresentar, mensalmente, ao Juiz dos Registros Públicos, relação nominal dos beneficiados, que será confrontada com os assentamentos originais, e receberá o visto do respectivo Juiz.

**Parágrafo único** - O custeio devido aos registradores submetidos a convênios, poderá, existindo cláusula constitutiva, ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento) da Tabela supracitada.

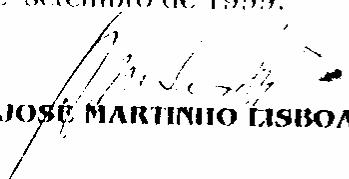
**Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**, em João Pessoa,  
22 de setembro de 1999.

**DESEMBARGADOR JOSÉ MARTINHO LISBOA**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

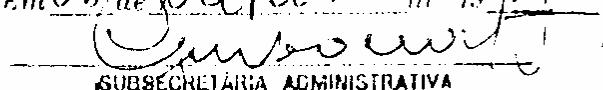
**RESOLUÇÃO N° 23/99** Regulamenta o art. 7º da Lei Federal 9.534/97 e dá outras providências. **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista decisão do colegiado, em sessão realizada nessa data resolve aprovar o seguinte: **Art. 1º** - Ficam instituídos os serviços itinerantes de registros, junto aos atuais Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com o que determina o art. 7º, da Lei 9.534/97. **Art. 2º** - Os serviços itinerantes de registros, serão prestados junto às comunidades locais, respeitados os atuais limites de cada circunscrição, em dias alternados e de acordo com escala e horários previamente estabelecidos pelos Oficiais, com a anuência do Juiz dos Registros Públicos de cada Comarca. **Art. 3º** - O Juízo competente fiscalizará e zelará pelo bom funcionamento dos serviços itinerantes, podendo fazer intervenções e modificações, visando à melhoria no atendimento à população. **Art. 4º** - Para a viabilização do apoio previsto no art. 7º, da Lei 9.534/97, os Oficiais poderão, através da Associação Representativa dos Notários e Registradores (ANOREG-PB), com a interveniência do Poder Judiciário, firmar convênios com os poderes públicos estadual e municipal, visando ao custeio da implantação e manutenção dos serviços constantes do artigo 1º, bem como à indenização das despesas com as diligências necessárias à sua realização. **Art. 5º** - O valor da diligência efetuada, será no máximo, 1/5 do valor estipulado no item XIII, Tabela "T" da Lei Estadual 5.672/92. **Art. 6º** - Para o recebimento do custeio, os Oficiais do Registro Civil, Nascimento e Óbito, deverão antes de prestar contas ao Poder Público conveniente, apresentar, mensalmente, ao Juiz dos Registros Públicos, relação nominal dos beneficiados, que será confrontada com os assentamentos originais, e receberá o visto do respectivo Juiz.

**Parágrafo único** - O custeio devido aos registradores submetidos a convênios, poderá, existindo cláusula constitutiva, ser reduzido de até 50% (cinquenta por cento) da Tabela supracitada. **Art. 7º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO**, em João Pessoa, 22 de setembro de 1999.

  
DESEMBARGADOR JOSÉ MARTINHO LISBOA - PRESIDENTE

Publicado no Diário da Justiça

Em 08 de Outubro de 1999

  
SUBSECRETÁRIA ADMINISTRATIVA